

Registada



**Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento e
Finanças
Dr. Francisco Neto Brandão
Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa**

Sua referência:
Ofício nº 03/COF/2020
Número único NU 648257

Nossa referência:
CE-0817/2020

Data:
31/01/2020

Assunto: Petição nº 633/XIII/4ª – preço do GPL

Exmo. Senhor Presidente

Conforme solicitado através da comunicação em referência, junto tenho a honra de remeter V/Excelência o parecer emitido pela ENSE, EPE sobre a petição sinalizada supra.

Mesmo tendo em conta o limite temporal estabelecido pela Comissão a que V/Excelência bem preside, entendemos que o parecer ora junto, não deixa de abordar os principais temas do mercado nacional de GPL que, estamos certos, vai facilitar a tarefa ao legislador.

Colocamo-nos à inteira disposição de V/Excelência para esclarecimentos adicionais.

Apresento a V/Excelência os meus

cumprimentos.

Filipe Meirinho

Presidente do Conselho de Administração

**PARECER SOBRE A PETIÇÃO N.º 633/XIII/4ª REGULAÇÃO DE PREÇOS
PARA GÁS BUTANO E PROPANO E A REDUÇÃO DO IVA**

1. INTRODUÇÃO

Na sequência da apreciação, pela Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, da Petição n.º 633/XIII/4ª da iniciativa da MUSP – Movimento dos Utentes de Serviços Públicos, solicitou o Presidente da referida Comissão Parlamentar à Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (doravante designada abreviadamente por “ENSE, E.P.E.”), a prestação de informação pertinente sobre o objeto da referida petição.

Dando cumprimento à solicitação da Comissão de Orçamento e Finanças é apresentado o presente parecer.

2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE NACIONAL PARA O SETOR ENERGÉTICO, E.P.E.

A ENSE, E.P.E. veio suceder à ENMC – Entidade Nacional para o Setor dos Combustíveis, E.P.E. em consequência da alteração estatutária operada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, passando a atuar em todo o setor energético enquanto entidade fiscalizadora especializada.

Com efeito, pode ler-se no segundo parágrafo do preâmbulo do referido diploma que “(...) o presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou os Estatutos da Entidade Nacional para o Setor dos Combustíveis, E.P.E. (ENMC, E.P.E.), tendo em vista a sua reestruturação e a concentração de competências de fiscalização de todo o setor energético numa única entidade fiscalizadora, com a consequente redenominação desta entidade.”.

Mantém-se, igualmente, na esfera de competências da ENSE, E.P.E. a publicação diária dos preços de referência dos combustíveis derivados do petróleo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro.

É neste enquadramento que a ENSE, E.P.E. apresenta o parecer requerido pela Comissão Parlamentar.

A legislação sobre o setor petrolífero nacional conheceu uma grande evolução desde a década de 90, em particular sobre o mercado dos combustíveis, não só devido à liberalização dos preços mas também devido às crescentes exigências ao nível europeu relativas à qualidade dos combustíveis, às preocupações ambientais e de segurança, entre outras.

Especificamente no que diz respeito aos gases de petróleo liquefeitos (GPL) a tendência de liberalização dos preços foi concretizada através da Portaria n.º 782-B/90, de 1 de setembro, ao estabelecer no seu n.º 1 que “Os preços dos gases de petróleo liquefeitos comercializados em garrafas de mais de 3 kg, a granel e canalizado, (...), ficam, a partir das 0 horas do dia 3 de setembro de 1990, submetidos ao regime de preços livres.”. No entanto, a partir de 1993, os preços dos GPL comercializados em garrafas de 11 Kg e 13 Kg deixaram de estar sujeitos ao regime de preços livres na produção, importação e comercialização, por imposição do n.º 1 da Portaria n.º 1310/93, de 29 de dezembro.

Esta Portaria foi elaborada com o um caráter transitório, “até que as condições deste mercado se encontrem normalizadas”, apesar de se manter em vigor até aos dias de hoje, e teve como finalidade permitir que a Administração pudesse atuar perante “situações em que a concorrência não se encontre em funcionamento no mercado”. Para tal, e de acordo com o Despacho Normativo n.º 114/94, de 23 de fevereiro, o GPL em garrafas de 11 Kg e 13 Kg passou a ficar sujeito ao regime de preços vigiados, nos estádios de produção/importação e comercialização. O regime de preços vigiados encontra-se previsto n.º 3 da Portaria n.º 650/81, de 29 de julho.

Para além dos diplomas respeitantes ao regime de preços e do diploma - Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto - que reestruturou as competências de fiscalização do setor energético, importa ainda destacar alguns que, nos últimos anos, vieram impactar no mercado da comercialização de GPL engarrafado, no âmbito dos quais a ENSE, E.P.E. tem competências de fiscalização:

- O Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, que veio consagrar, no ordenamento jurídico nacional, a obrigação de serviço

público materializada na obrigatoriedade de comercialização a retalho de gás de petróleo liquefeito (GLP), na categoria engarrafada, propano e butano, pelos postos de abastecimento de combustível com atendimento ao público (cfr. n.º 1 do artigo 11.º do diploma). A referida imposição de obrigatoriedade de comercialização de GPL engarrafado, é justificada no preâmbulo do mesmo, já que dois terços dos alojamentos familiares portugueses utilizam esta solução energética. No âmbito do referido diploma é ainda regulado o mecanismo de troca de garrafas, objeto de regulamentação da ERSE (Regulamento n.º 737/2019, de 23/09) relativa ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores.

➤ A Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que veio estabelecer o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, aplicando-se aos comercializadores de GPL. Este diploma dedica um capítulo ao GPL e combustíveis derivados do petróleo, determinando no seu artigo 16.º a obrigatoriedade de emissão de faturas detalhadas que contenham *os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados.*

➤ A Portaria n.º 167/2019, de 29 de maio, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 240/2018, de 28 de agosto, que define as condições de implementação do projeto-piloto de aplicação da tarifa solidária de GPL a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis. Esta alteração teve em vista não só proceder ao alargamento do âmbito de aplicação - a todos os municípios que pretendam aderir ao projeto - assegurando um maior número de potenciais beneficiários da tarifa solidária, mas também, proceder à clarificação dos deveres e obrigações dos Municípios e Operadores envolvidos. A implementação do projeto piloto, com a duração de um ano, está dependente da celebração de protocolos com todos os Operadores, Municípios e o Governo. No âmbito da referida portaria, compete à ENSE, E.P.E. proceder à publicação mensal do preço do GPL solidário, de acordo com a fórmula ali aprovada. Isso

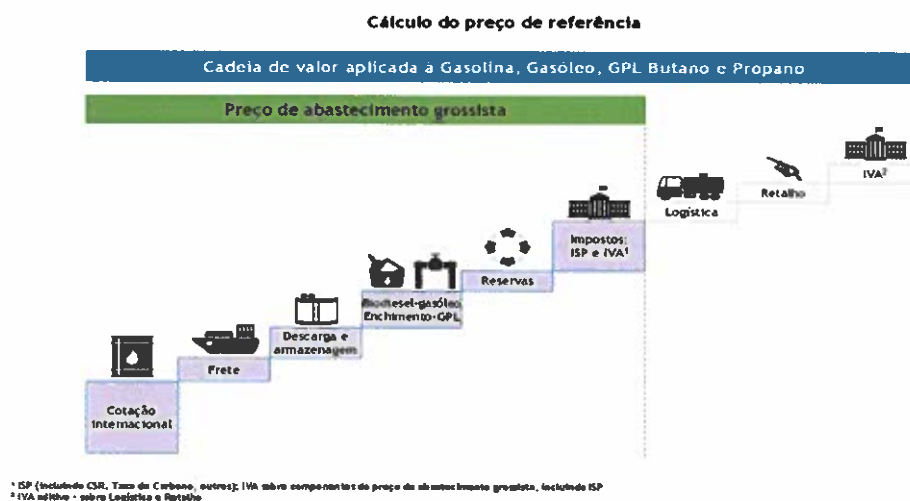
mesmo é efetuado mensalmente, desde junho de 2019, no sítio oficial da internet da ENSE, E.P.E. <https://www.ense-epe.pt/gpl-solidario/>

3. PREÇOS AO LONGO DA CADEIA DE VALOR

Com o início da publicação dos preços de referência é possível, desde 2014, efetuar uma análise comparativa da sua evolução com o comportamento do preço médio de venda ao público (PMVP), por tipologia de produto (Gasóleo rodoviário, Gasolina 95, GPL Butano e GPL Propano), de forma a perceber que existe um acompanhamento do preço praticado pelo mercado com o preço de referência apurado.

A cadeia de valor utilizada para a construção do preço de referência é exemplificada na imagem seguinte:

Figura 3

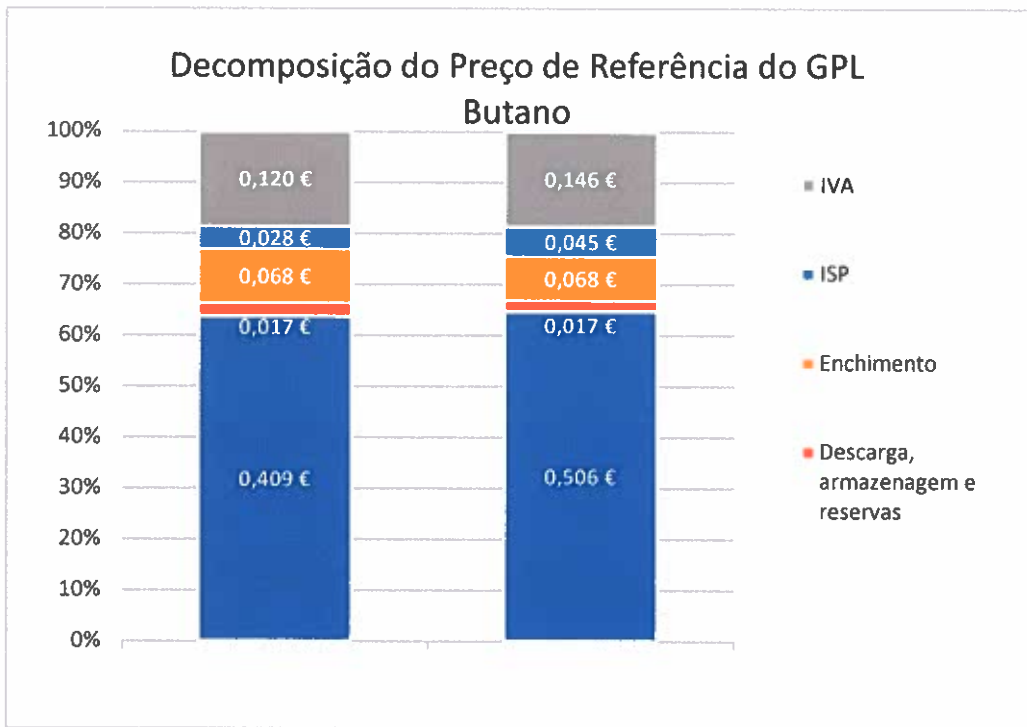


As fases da cadeia de valor compreendem a produção, transporte, refinação e armazenagem, transporte até às estações de enchimento onde também é armazenado. Depois surgem os distribuidores de 1ª linha, distribuidores de 2ª linha e por fim os postos de venda.

Na decomposição dos preços é possível verificar o peso que cada parcela da cadeia de valor tem na formação do preço final de venda ao público, conforme

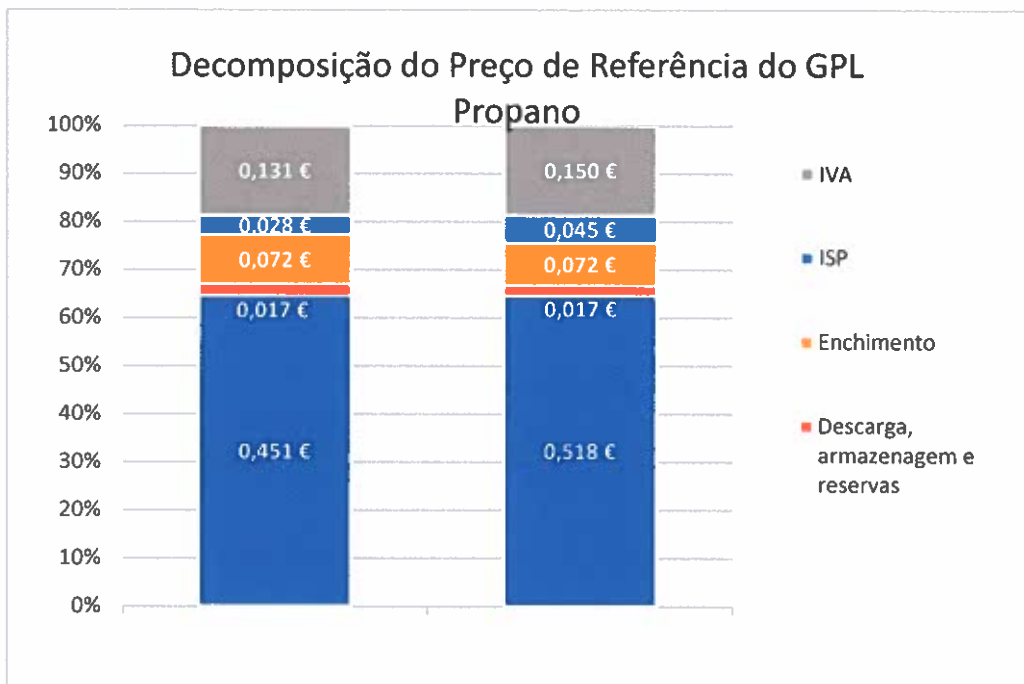
ilustrado abaixo, numa figura que compara a decomposição do preço de referência GPL Butano nos dias 31/12/2018 e 31/01/2019:

Figura 4



O mesmo exercício de comparação da decomposição do preço de referência é feito para o GPL Propano nos dias 31/12/2018 e 31/12/2019:

Figura 5



Importará, ainda, verificar a evolução do preço de referência face ao preço de venda ao público praticado durante o ano de 2019.

Nesse sentido, e pela análise dos gráficos seguintes, é possível constatar que o PVP tem uma evolução menos elástica que a evolução do preço de referência no Propano.

Figura 6

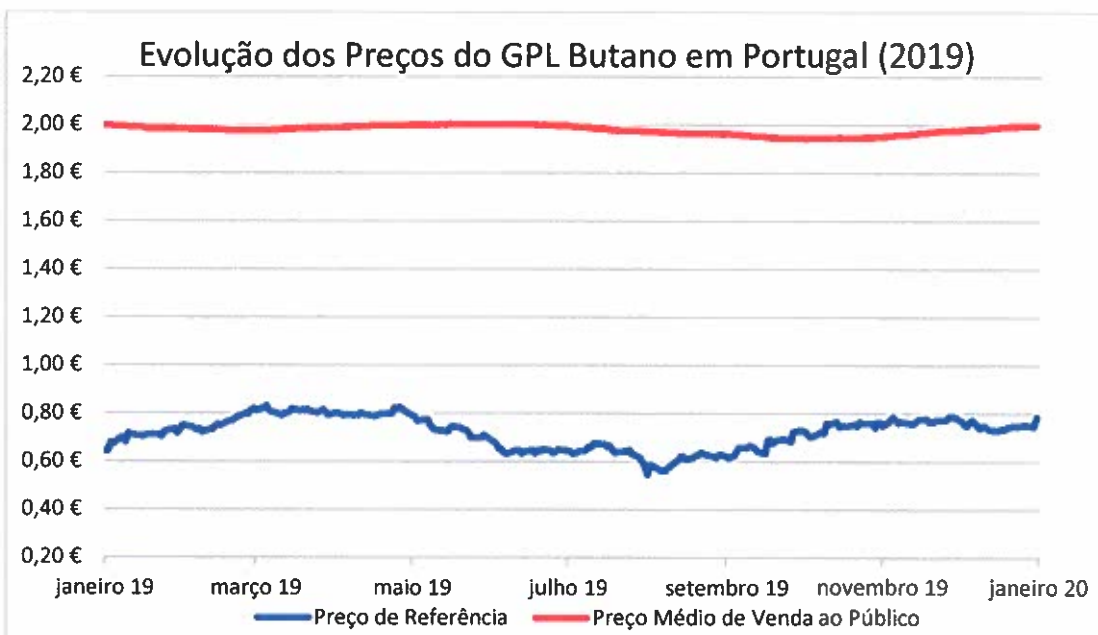


Figura 7



É de referir que estes Preços Médios de Venda ao Público são obtidos com base no registo de preços praticados, efetuado no Balcão Único Eletrónico, por todos os postos de abastecimento e pelos postos de venda gás registados, com volume de vendas anuais superiores a 1000 garrafas GPL.

8

4. CONCLUSÕES

Pelo exposto, verifica-se que é possível perceber a evolução dos preços do GPL em Portugal nos últimos anos, apesar de, no âmbito do presente parecer, se terem utilizado os dados relativos ao último ano.

Verifica-se, também, que têm vindo a ser publicados diversos diplomas legislativos e regulamentares, com impacto direto sobre o mercado do GPL, no sentido de aumentar a transparência e o dever de informação ao consumidor, bem como regular as relações entre os vários agentes económicos que operam ao longo da cadeia de valor deste produto.

Refira-se, ainda, que o Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alargou as competências da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) à regulação dos setores do gás de petróleo liquefeito em todas as suas categorias, pelo que, esta entidade deveria, igualmente, ser ouvida.

Não obstante, e tendo em consideração as atribuições e competências da ENSE, E.P.E., esta entidade contribuirá para melhorar o funcionamento do mercado do GPL, através da efetivação do cumprimento das regras legalmente em vigor. Todavia, as medidas legislativas e regulamentares atrás expostas, com incidência no mercado do GPL, são ainda recentes, o que dificulta a apresentação de resultados e conclusões representativas das ações de fiscalização realizadas e a realizar nesse âmbito.

Na presente exposição, não foram equacionadas outras dimensões relevantes do preço do GPL, nomeadamente a nível fiscal. Não obstante, crê-se que o cumprimento, por parte de todos os operadores, das regras de funcionamento do mercado, já contribui, só por si, para aumentar a sua concorrência.

Lisboa e ENSE, E.P.E., 22 de janeiro de 2020